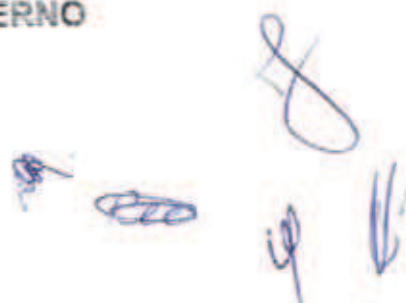


RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL

ENTIDADE AUDITADA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS

TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
NOVEMBRO/2013



Tipo de Auditoria:	AUDITORIA ESPECIAL
Proc CGE:	2013/0904/000056 - Auditoria
Proc SESAU:	Processo mãe (origem): 2013/3055/002012 Desmembrados: 2013/3055/002455 - BIOGEN, 2013/3055/002456 - STOCK, 2013/3055/002457 - DOSE, 2013/3055/002458 - FARMA, 2013/3055/002459 - UTIL, 2013/3055/002460 - ALL MÉDICA 2013/3055/002735 - PROFARM
Demandante:	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Órgão Auditado:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS CNPJ: 25.053.117/0001-64 Código da UG: 305500 Natureza: Órgão Público da Administração Direta do Poder Executivo Endereço: Praça dos Girassóis, AANO I, s/nº, Centro, CEP 77001-002 Telefone: (63) 3218-1700
Objetivo:	Nos termos da Portaria CGE nº 117/2013, visa verificar a metodologia de aquisição, recebimento, registro, estocagem, distribuição, consumo e demais procedimentos relativos a medicamentos e materiais de uso hospitalar destinados aos hospitais geridos pela Secretaria de Estado da Saúde.
Período de realização:	1º de julho a 30 de agosto de 2013
Período de abrangência:	Período de fornecimento dos materiais e medicamentos (abril a junho de 2013)

RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 002/2013

1 INTRODUÇÃO

Auditoria realizada em cumprimento à Portaria CGE n.º 117, de 01 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.906, republicada no Diário Oficial 3.908 e alterada pela Portaria CGE nº 145 no Diário Oficial 3.942, a qual determinou instauração de Auditoria Especial acerca da metodologia de aquisição, recebimento, registro, estocagem, distribuição, consumo e demais procedimentos relativos a medicamentos e materiais de uso hospitalar destinados aos hospitais geridos pela Secretaria de Estado da Saúde, pertinente aos autos de Nº 2013/3055/2012 (processo originário) sendo desmembrado nos processos Nº 2013/3055/002455, 2013/3055/002456, 2013/3055/002457, 2013/3055/002458, 2013/3055/002459, 2013/3055/002460 e 2013/3055/002735, onde todos são relativos a procedimentos de reconhecimento de despesa.

A equipe de auditoria desenvolveu os trabalhos no período de 1º de julho a 30 de agosto do corrente ano, com fundamento nos Art. 2º, *caput*, e 3º Inciso VI da Lei nº 2.735/2013, que estabelece as auditorias nos órgãos sob sua jurisdição.

1.1 NOMES E CARGOS DOS DIRIGENTES (ROL DE RESPONSÁVEIS):

NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	NOMEAÇÃO	PORTARIA/ATO: EXONERAÇÃO/RE VOGAÇÃO
VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA	544.042.239-00	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	ATO Nº 1.958-NM DO 3730	EM EXERCÍCIO
JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER	919.991.978-87	SECRETARIO EXECUTIVO DA SAÚDE	ATO Nº 1.671-NM DO 3.681	EM EXERCÍCIO
FABIO SARDINHA WANDERLEY	932.939.681-04	CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA À EPOCA.	ATO Nº 761-NM DO 3.853	PORTARIA CCI Nº 644-EX, DO 3.984.
ANA CLÁUDIA LOPES GABINO	758.436.921-91	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA	ATO Nº 2.198 - NM DO 3776	PORTARIA CCI Nº 253 DO 3.853.

		DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE APOIO A GESTÃO HOSPITALAR	ATO Nº 761 - NM DO 3.853	ATO nº 1.417 - EX-NM, DO 3.917.
LUIZ RENATO PEDRA SÁ	233.743.817-15	DIRETOR DE APOIO À GESTÃO HOSPITALAR	ATO Nº 1.519 - NM DOE 3.948	EM EXERCÍCIO
ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR	985.944.191-04	DIRETOR DE AQUISIÇÃO E LOGÍSTICA.	ATO Nº 387 - NM DO 3.837.	PORTARIA CCI Nº 306 - EX, DO 3.866.
		DIRETOR DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO HOSPITALAR	ATO Nº 939-NM DO 3.866	EM EXERCÍCIO
HERNANE FARIAS MONTEIRO	385.966.281-34	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE.	APOSTILA CCI Nº 74-APT DO 3.836	EM EXERCÍCIO

1.2 EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA DESIGNADA PELA PORTARIA CGE Nº 117, DE 3 DE JULHO DE 2013.

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Cristiane Dalastra	1113526	Presidente
Paulo Lucin Meurer	810852	Membro
José Batista de Lima Filho	564506	Membro
Wallysson Queiroz Martins	1118757	Membro

1.3 – ATO DE CRIAÇÃO E OBJETIVOS DO ÓRGÃO

A Secretaria de Estado da Saúde foi instituída pela Lei nº 01, de 23 de janeiro de 1.989.

O Fundo Estadual de Saúde – FES foi criado em 18 de novembro de 2004, por meio da Lei nº 1.508/2004, publicada no DOE nº 1.806, a qual revogou a Lei nº 429/1992, de 28 de julho de 1992. Atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 2.404, de 26 de abril de 2005, publicado no DOE nº 1.908, de 27 de abril de 2005.

O FES tem por objetivo implementar as políticas, ações, projetos e serviços de saúde a cargo da Secretaria da Saúde, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 1.508/2004 que assim assevera:

"Art. 1º. O Fundo Estadual da Saúde – FES, vinculado à Secretaria da Saúde, instituído pela Lei 429, de 28 de julho de 1992, destina-se ao atendimento da despesa, total ou parcial:

I - com o implemento de políticas, ações, projetos e serviços de saúde a cargo da Secretaria da Saúde que tenham por finalidade:

a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde;

b) a oferta e o controle de serviços das redes hierarquizadas de assistência do Sistema Único de Saúde – SUS;

c) a coordenação e a execução complementar das ações e serviços de:

1. vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental;

2. controle e fiscalização do meio ambiente, inclusive o de trabalho;

II - de custeio, inclusive o do pessoal ativo;

III - de capital da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. O orçamento do FES integra o do Estado."

2 METODOLOGIA E ABRANGÊNCIA

A metodologia baseou-se em realizar auditoria do tipo especial sobre os processos de reconhecimento de despesa de materiais e medicamentos destinados a suprir o Estoque Regulador da Secretaria da Saúde, verificando a metodologia da aquisição, recebimento, registro, estocagem, distribuição, consumo e demais procedimentos constantes do bojo dos processos administrativos supracitados.

Primeiramente, houve manifestação desta Controladoria por meio do Parecer DICIN Nº 006/2013, sobre o processo de origem nº 2013/3055/2012, recomendando o desmembramento dos autos por fornecedor. Vide **anexo 01**.

Quando do retorno dos autos desmembrados, procedemos à análise dos documentos constantes nos processos nº 2013/3055/002455, 2013/3055/002456, 2013/3055/002457, 2013/3055/002458, 2013/3055/002459, 2013/3055/002460 e 2013/3055/002735, procurando verificar a confiabilidade e fidedignidade das informações relativas ao faturamento das despesas relacionadas e reconhecidas nos Termos, **anexo 02**, no montante bruto de R\$ 34.243.179,68, conforme demonstrado abaixo, de forma aferir se os procedimentos realizados estão dentro dos princípios que regem a Administração Pública:

ITEM	FORNECEDOR	CNPJ	PROCESSO	R\$ DÍVIDA BRUTA RECONHECIDA
1	Farma Produtos Hospitalares Ltda	26.929.776/0001-73	2013/3055/2456	11.179.647,78
2	Stock Comercial Hospitalar Ltda	00.995.371/0001-50	2013/3055/2456	7.648.103,39
3	Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	01.072.835/0001-10	2013/3055/2459	5.836.825,57
4	Biogen Distribuidora de Med. Ltda	04.829.044/0001-51	2013/3055/2455	4.504.439,54
5	Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	07.489.454/0001-00	2013/3055/2457	4.134.459,98
6	All Médica Dist. Mat. Hospita. Ltda	07.095.989/0001-32	2013/3055/2460	462.139,42
7	Profarma Com. De Medic. Hosp. Ltda	00.545.222/0001-80	2013/3055/2735	448.564,00
8	Lider Comércio de Prod. Hospitalares Ltda (Pegasus)	08.783.559/0001-00		29.000,00
TOTAL				34.243.179,68

Os autos epigrafados foram objeto de análise individual que culminou com a emissão dos PARECERES Nº 016/2013 (All Médica), Nº 017/2013 (Biogen), Nº 021/2013 (Dose), Nº 022/2013 (Util Drogas), Nº 023/2013 e 038/2013 (Stock), Nº 026/2013 (Profarm) e Nº 031/2013 (Farma) a cargo da Terceira Coordenadoria de Controle Interno, sendo em seguida remetidos ao órgão de origem para as devidas providências, como se verifica no **anexo 02**. Ressaltamos que a dívida junto à empresa Líder Comércio de Prod. Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 29.000,00, não foi analisada, visto que o processo administrativo específico não foi encaminhado a esta Controladoria.

Os trabalhos de exames documentais foram realizados, tendo por alicerce todo o arcabouço documental constante nos autos em apreço, assim como, das diversas diligências que foram empreendidas pela equipe de auditoria, sempre utilizando das técnicas de auditoria e fiscalização, conforme disposições do Manual Técnico de Auditoria da CGE, tendo sido utilizados os métodos constantes a seguir, que foram previamente aprovados pela equipe de auditoria, consoante deliberação constante da Ata da 1ª Reunião da Comissão:

- Procedeu-se a convocação formal para prestarem esclarecimentos na sede desta CGE/TO, de todos os servidores da Secretaria da Saúde que foram responsáveis pela atestação das notas fiscais constantes dos autos em comento, assim como, dos responsáveis pelo Estoque Regulador, que resultou em 08 (oito) TERMOS DE DECLARAÇÕES, devidamente formalizados (assinados e gravados);
- Foi feita uma análise por amostragem dos preços dos materiais e medicamentos faturados em confronto com os preços pesquisados pela SESAU e por esta Controladoria;
- Verificação por amostragem da validade dos produtos/medicamentos recebidos pela SESAU através do Estoque Regulador;
- Verificação das notas fiscais, observando-se alguns quesitos, como, por exemplo: carimbo do fisco na barreira fiscal, tipo de transporte ao local de destino e a confirmação de autorização do fisco;
- Análise da documentação relativa à habilitação jurídica (composição societária);
- Verificação de situação de idoneidade das empresas.

É importante destacar que o trabalho da equipe técnica teve como escopo o exame documental de todas as peças componentes dos autos do processo originário e de seu desmembramento, bem como das diligências empreendidas.

3 CONSTATAÇÕES

Após análise do processo de origem 2013/3055/2012 e respectivos processos individuais por fornecedor, Nº 2013/3055/002455, 2013/3055/002456, 2013/3055/002457, 2013/3055/002458, 2013/3055/002459, 2013/3055/002460 e 2013/3055/002735, destacamos as constatações a seguir:

3.1 Critérios de seleção das empresas a ofertarem orçamento.

No âmbito da administração pública, por força legal nos termos do art. 37, inciso XXI da carta magna e das disposições do Código de Licitação Nacional, antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União em sua Obra de Licitação e Contratos, 4ª edição, 2010, fls. assim se posiciona:

As contratações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativa prévia do seu valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado.
Essa estimativa também tem por finalidade, especialmente:
Servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas.
Preço estimado é um dos parâmetros de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações. Deve refletir o preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos. Grifamos

Ocorre que a contratação em epígrafe, foi desprovida de qualquer formalismo legal, ou seja, não há que se falar em licitação e nem tampouco em contratação direta através de dispensa. Foi feito simplesmente uma seleção de empresas do ramo de medicamentos e materiais hospitalares que se comprometeram em entregar os produtos, segundo demanda levantada pela Secretaria da Saúde.

Para a contratação em epígrafe, a Secretaria da Saúde firmou justificativa nos autos, conforme **anexo 01**, em que aduz ter estipulado como critérios para a seleção das empresas contratadas, os seguintes:

1. Tradição de fornecimento;
2. Conduta ilibada;

3. Capacidade de atendimento e;

4. Regularidade fiscal.

No que concerne aos critérios em apreço, cumpre salientar que esta equipe de auditoria, na execução dos trabalhos, promoveu um levantamento de dados para aferir a veracidade e confiabilidade das informações prestadas pela gestora da Pasta auditada, assim, passaremos a comentar sobre dois deles, conforme segue:

Tradição de Fornecimento. Procedeu-se a um levantamento criterioso na Unidade Gestora nº 3055 (Fundo Estadual de Saúde), nos exercícios financeiros de 2011 a 2013, tendo por fonte de pesquisa o banco de dados do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, utilizando-se do comando >RELACAOCGC - IMPRIME RELACAO DE OB'S P/ CGC, onde obtivemos os seguintes resultados, conforme tabela a seguir:

Comparativo de todos os fornecimentos das empresas selecionadas em relação ao RD

2011

EXERC.	FORNECEDOR	CNPJ	CONT. PAGO	US CONTRAT	Cid/Est	Mod.	RD Au. Atada	Cont/RD
2011	All Médica		R\$ 0,00				R\$ 452.139,42	0,00%
2011	Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda	04.929.044/0001-51	R\$ 46.240,00	3055-FES	Ap.Gov/GO	Pregão	R\$ 4.504.439,54	1,03%
2011	Dose		R\$ 0,00				R\$ 4.134.459,98	0,00%
2011	Farma		R\$ 0,00				R\$ 11.179.647,78	0,00%
2011	Lider		R\$ 0,00				R\$ 29.000,00	0,00%
2011	Stock Comercial Hospitalar Ltda	00.955.371/0001-50	R\$ 52.976,81	3055-FES	Ap.Gov/GO	Pregão	R\$ 7.648.103,39	0,77%
2011	Profarm Com. De Medicam. e Mat. Hosp.	00.545.222/0001-90	R\$ 11.731,74	3055-FES	Palmas/TO	Preg/DL	R\$ 448.564,00	2,82%
2011	Util Drogas		R\$ 0,00				R\$ 5.836.825,57	0,00%
Total			R\$ 116.948,55				R\$ 34.243.179,68	0,34%

2012

EXERC.	FORNECEDOR	CNPJ	CONT. PAGO	US CONTRAT	Cid/Est	Mod.	RD Au. Atada	Cont/RD
2012	All Médica		R\$ 0,00				R\$ 452.139,42	0,00%
2012	Biogen Distribuidora de Medicam. Ltda	04.929.044/0001-51	R\$ 26.288,94	3055-FES	Ap.Gov/GO	Pregão	R\$ 4.504.439,54	0,63%
2012	Dose		R\$ 0,00				R\$ 4.134.459,98	0,00%
2012	Farma		R\$ 0,00				R\$ 11.179.647,78	0,00%
2012	Lider Comércio de Prod. Hospitalares	08.783.558/0001-00	R\$ 30.000,00	3055-FES	Palmas/TO	DL	R\$ 29.000,00	103,45%
2012	Stock Comercial Hospitalar Ltda	00.955.371/0001-50	R\$ 49.834,75	3055-FES	Ap.Gov/GO	Pregão	R\$ 7.648.103,39	0,65%
2012	Profarm		R\$ 0,00	3055-FES	Palmas/TO	Preg/DL	R\$ 448.564,00	0,00%
2012	Util Drogas		R\$ 0,00				R\$ 5.836.825,57	0,00%
Total			R\$ 108.123,70				R\$ 34.243.179,68	0,32%

2013

EXERC.	FORNECEDOR	CNPJ	CONT. PAGO	US CONTRAT	Cid/Est	Mod.	RD Au. Atada	Cont/RD
2013	All Médica		R\$ 0,00				R\$ 452.139,42	0,00%
2013	Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda	04.929.044/0001-51	R\$ 7.580,26	3055-FES	Ap.Gov/GO	Pregão	R\$ 4.504.439,54	0,17%
2013	Dose Produtos e Medicam. Hospitalares	07.488.454/0001-00	R\$ 17.565,90	3055-FES	Ap.Gov/GO	Pregão	R\$ 4.134.459,98	0,42%
2013	Farma		R\$ 0,00				R\$ 11.179.647,78	0,00%
2013	Lider		R\$ 0,00				R\$ 29.000,00	0,00%
2013	Stock Comercial Hospitalar Ltda	00.955.371/0001-50	R\$ 530.007,48	3055-FES	Ap.Gov/GO	Pregão	R\$ 7.648.103,39	6,93%
2013	Profarm Com. De Medicam. e Mat. Hosp.	00.545.222/0001-90	R\$ 2.360,00	3055-FES	Palmas/TO	Pregão	R\$ 448.564,00	0,53%
2013	Util Drogas		R\$ 0,00				R\$ 5.836.825,57	0,00%
Total			R\$ 557.513,64				R\$ 34.243.179,68	1,63%

Fonte: SIAFEM (relacaocgc)

Da análise dos dados acima, observa-se que do rol de 08 (oito) empresas selecionadas pela SESAU que forneceram os materiais e medicamentos, apenas 05 (cinco) delas (Dose, Profarm, Stock, Biogen e Lider), já haviam fornecido alguns produtos/medicamentos à Pasta e em quantidades consideradas pífias, afastando-se, dessa maneira, o quesito levantado pela gestora da Saúde como critério sólido para fornecimento.

Anota-se que 03 (três) empresas selecionadas pela SESAU (Utildrogas, Farma e All Médica), nos exercícios 2011 a 2013, sequer forneceram produtos à Secretaria.

Outro aspecto relevante, que, em tese, vai ao desencontro do quesito da gestora de "tradição de fornecimento", diz respeito aos valores contratados das empresas (Dose, Profarm, Stock, Biogen e Lider), nos exercícios de 2011 a 2013, que somaram **R\$ 782.585,89** (setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), correspondente a aproximadamente **2,29%** do montante declarado no Reconhecimento de Despesa que foi de **R\$ 34.243.179,68** (trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Assim, vislumbra-se claramente que esse quesito de tradição de fornecimento utilizado como um critério de seleção das empresas, por parte da SESAU, não condiz com a realidade dos fatos ora apresentados.

Conduta Ilibada. Neste quesito a equipe de auditoria buscou verificar através de pesquisas junto a outros órgãos públicos do país, acerca de possíveis processos investigativos e/ou de aplicações de sanções previstas na LLC a alguma das empresas selecionadas, que, de alguma forma, pudesse macular o fornecimento dos materiais/medicamentos num processo de reconhecimento de despesa desprovido de qualquer formalismo processual e de grande monta.

Segundo Mariana Guimarães, "Conduta Ilibada" é uma conduta limpa, correta, íntegra, com honra. Uma pessoa com idoneidade moral, honesta, que age sempre de acordo com a moral e os bons costumes. A conduta ilibada pode ser Pública ou Privada e é critério eliminatório para muitos concursos públicos, disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/conduta%20ilibada/>

A Distribuidora de medicamentos (Stock Comercial Ltda), aparece em diversos jornais do Estado de Goiás como sendo acusada de fraude em mais de 80% das prefeituras goianas, podendo ser verificada essa afirmação nos seguintes endereços, conforme *link's* abaixo:

1) <http://www.diariodointerior.com.br/politica/3691-3distribuidora-de-medicamentos-acusada-de-fraude-em-mais-de-80-das-prefeituras-goianas-participou-de-licitacoes-em-ipora>;

2) <http://www.dm.com.br/texto/113808-oito-empresas-uma-central-de-fraudes->;

3) <http://www.policiacivil.go.gov.br/noticias/policia-civil-investiga-distribuidora-de-medicamentos-por-fraude-em-licitacoes-com-a-utilizacao-de-empresas-laranjas.html>.

É imperioso registrar que nos termos das informações prestadas a esta Controladoria, pela Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública – DERCAP, do Estado de Goiás, tramitam naquela Delegacia de Polícia os Inquéritos Policiais de nºs 05/2011; 131/2011; 133/2011; 134/2011; 135/2011; 140/2011, os quais apuram possíveis fraudes em licitações praticadas pela empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, dentre outras, conforme anexo 03.

Anota-se que os processos investigatórios remontam a 2011.

Nestes termos, temos que a Secretaria da Saúde não se atentou quanto à correta verificação de antecedentes de algumas empresas que foram selecionadas para entregar materiais e medicamentos via reconhecimento de despesa, como é o caso da Stock Comercial Ltda e da Utildrogas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, que são do mesmo grupo, contrariando, desta maneira, o quesito apresentado pela gestora da SESAU "IDONEIDADE MORAL" como critério de seleção para a contratação sem instrumentalização formal consoante disposições da LLC.

3.2 Análise societária das empresas selecionadas – sócios em comum.

Em toda contratação pública é condição determinante a exigência da habilitação jurídica consoante dispõe a LLC, senão vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – (...);

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.
Grifo nosso

Nesse peculiar, a Secretaria da Saúde deveria ter exigido previamente os contratos sociais das empresas selecionadas, haja vista, que os mesmos não constavam do processo primitivo nº 2013/3055/002012.

Para dirimir a lacuna e poder fazer uma análise acurada da composição societária dos sócios/cotistas das empresas, esta Comissão de Auditoria, diligenciou junto à Secretaria da Saúde por meio do OFÍCIO/CGE/GABSEC/Nº 963/2013, anexo 04, contudo, não logrou êxito pois a Pasta permaneceu omissa.

Em seguida, através do OFÍCIO/CGE/GABSEC/Nº 1012/2013, diligenciamos à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, na pessoa do seu Presidente, solicitando que fosse remetido a esta Controladoria, cópias dos contratos sociais das seis empresas selecionadas que são daquele estado, quais sejam: Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda, Stock Comercial Hospitalar Ltda, Dose Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda, Farma Produtos Hospitalares Ltda, Utildrogas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda e All Médica Distribuidora de Medicamentos Ltda.

A JUCEG, através do OFÍCIO Nº 4648/2013 – ADT encaminhou a esta Controladoria as cópias dos contratos sociais e suas alterações das empresas conforme solicitado, que, após análise, apresentou a seguinte composição:

**Comparativo societário dos fornecedores dos autos 2013/3055/002012 -
processo primitivo**

EMPRESA	SÓCIOS	% Participação
UTILDROGAS	ANDRÉ LUIZ DE FREITAS *	30
	EDGAR LUIZ DE FREITAS	30
	ZANONE ALVES DE C. JÚNIOR*	30
	CLÁUDIO VITAL POLAMARTSCHUK	10
FARMA	AMARILDO COSTA SILVA	50
	WAITSON CAMPOS DE OLIVEIRA	50
ALL MÉDICA	ALZIRA RIBEIRO DE F. T. DA SILVEIRA	30
	LORENA DE FARIA TOLEDO	10
	CHRISTIANE DE FARIA TOLEDO	10
	DANILO DE FARIA TOLEDO	50

EMPRESA	SÓCIOS	% Participação
STOCK	ANDRÉ LUIZ DE FREITAS *	33
	TEREZINHA CAETANO DE FREITAS	33
	ZANONE ALVES DE C. JÚNIOR*	33
DOSE	CRISTIANA C. DE OLIVEIRA ROSA	95
	RICARDO DE ALMEIDA ROSA	5
BIOGEN	ROGÉRIO BARBOSA	100

Da análise dos dados apresentados na planilha acima, observa-se que as empresas **Stock Comercial Hospitalar Ltda e Utildrogas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda**, possuem a mesma composição societária, ou seja, pertencem ao mesmo grupo com sócios em comum.

Sobre isso, o Tribunal de Contas da União – TCU, já firmou jurisprudência no sentido em que é vedado aos sócios, diretores, representantes ou procuradores pertencem, simultaneamente, a mais de uma empresa licitante.

Sobre a contratação de empresas distintas com sócios em comum, o TCU assim tem se posicionado:

"- **Acórdão TCU 775/2011 - Plenário**, publicado no DOU de 04/04/2011 dispõe que: '9.5. determinar ao Município de São José do Campestre/RN que, em futuras licitações na modalidade convite, com aporte de recursos federais, abstenha-se de expedir cartas-convite a firmas que tenham sócios em comum ou que apresentem relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, em especial os da competitividade, da isonomia e da impessoalidade.'"

"- **Acórdão 2341/2011 - Plenário** - 9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;"

No Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 143, sessões de 12 e 13 de março de 2013, assim a corte se posicionou:

"A participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes, como nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra"

O relator anotou, a esse respeito, que:

"nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação". E mais: "A interpretação teleológica da legislação, especialmente a do princípio da igualdade de condições a todos os interessados, conduz ao entendimento de que o concurso de licitantes pertencentes a sócios comuns somente é irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes". Acrescentou que, de acordo com o precedente revelado pelo Acórdão 297/2009 - Plenário, a participação simultânea de empresas que tenham sócios comuns em um mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: "a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra".

No caso em exame, a contratação foi processada através de uma simples "seleção discricionária" da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, estando, desta maneira, em desacordo com as deliberações acima elencadas, haja vista, ter promovido aquisições de materiais e medicamentos com propostas de preços fornecidas por empresas do mesmo grupo.

Um dos pontos positivos que norteou a estruturação do regime jurídico das contratações públicas vigente em nosso país foi a da necessidade de assegurar a mais ampla competitividade entre os agentes que atuam no mercado, dando um tratamento isonômico entre as empresas.

No aspecto da igualdade de competição entre as empresas, a prática de conluio de empresas distintas, mas do mesmo grupo, com sócios em comum, propicia o favorecimento de umas em detrimento de outras, na medida em que não haveria absoluto processo de sigilo das propostas entre todas as empresas convidadas, podendo ensejar o direcionamento da contratação.

3.3 Documento auxiliar de notas fiscais eletrônicas sem carimbo do Fisco

Nos termos da Lei Estadual nº 1.287/2001 – Código Tributário do Estado do Tocantins e do Decreto nº 2.916/2006 – Regulamento do ICMS do Estado do Tocantins, c/c a deliberação constante do item nº 4 da Ata da 1ª Reunião da Comissão de Auditoria Especial, foi observado em análise aos DANFE'S constantes dos autos nº 2013/3055/002012 (processo originário) SESAU/TO, que não acusam o visto/carimbo da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins na barreira fiscal.

Foi apurado que do total bruto reconhecido de R\$ 34.243.179,68 (trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), o valor de R\$ 22.366.294,68 (vinte e dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) não acusam o carimbo do Fisco por ocasião da entrada da mercadoria no Estado do Tocantins, ou seja, aproximadamente 65% do valor global faturado.

A Lei nº 1.287/2001 assim prescreve:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

I – (...)

XVIII – entregar nos postos fiscais os documentos relativos ao controle de trânsito de mercadorias;

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

I – (...)

V - desviar o trânsito, entregar ou depositar mercadorias em estabelecimento diverso do indicado na documentação fiscal;

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

Art. 47. Ao infrator da legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa proporcional ao valor do imposto devido ou da operação, quando decorrer de infração relativa à total ou parcial omissão de pagamento; (Redação dada pela Lei 1.304 de 07.03.02).

II – multa formal, quando decorrer de infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória;

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

I – 50% do valor da operação que: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

II – 40% do valor: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

- b) das mercadorias desacompanhadas de documento de controle de trânsito ou que já tenha produzido seus efeitos fiscais, se exigido em regulamento, considerando-se infrator o transportador;
XI - R\$ 200,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).
d) deixar de entregar nos postos fiscais os documentos relativos ao controle de trânsito de mercadorias.

Na mesma sintonia o Decreto nº 2.912/2006 aduz:

Art. 157. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emite Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, observado o art. 159 deste Regulamento, sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente: (Redação dada pelo Decreto 3.013/07 de 26.04.07).

§ 8º Para emissão de Nota Fiscal na hipótese deste artigo, o contribuinte deve:
I - no caso de emissão por processamento eletrônico de dados, arquivar as segundas vias dos documentos emitidos, separadamente das relativas às saídas;

Art. 160. Na hipótese do art. 157 deste Regulamento, as vias da Nota Fiscal têm a seguinte destinação:

III - nos casos previstos em seus incisos II, III e V:

a) a 1ª via acompanha a mercadoria em seu trânsito, recebendo o visto dos postos fiscais por onde esta transitar, permanecendo, ordenadamente arquivada em poder do emitente, à disposição do Fisco.

d) a 4ª via acompanha a 1ª via e é entregue pelo transportador à primeira unidade fixa ou móvel de fiscalização por onde transitarem as mercadorias ou, na falta desta, à agência de atendimento de circunscrição do emitente, devendo, em ambos os casos, ser colhido o visto da autoridade fiscal no verso da primeira via, com os dizeres "recolhida a 4ª via". **Grifamos**

Nesta senda, mesmo os materiais e medicamentos estando sujeitos ao mecanismo de substituição tributária e sendo documentos emitidos eletronicamente, resta cristalino a inobservância por parte dos fornecedores que não acostaram o visto/carimbo do fisco nos DANFE'S, quando da entrada Estado do Tocantins nas barreiras fiscais.

Nota-se que mesmo se tratando de nota fiscal eletrônica continua sendo exigido o visto do fisco no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, conforme legislação elencada acima.

A seguir, planilha com discriminação das empresas e respectivos documentos fiscais, anexos aos autos de origem nº 2013/3055/2012, que não acusam o carimbo do fisco na barreira fiscal de entrada do Estado do Tocantins:

Credor	Nº NFe	Valor	Fis
All Médica Dist. Mat. Hospita. Ltda	10732	1.915,20	578
All Médica Dist. Mat. Hospita. Ltda	10770	2.801,40	579
All Médica Dist. Mat. Hospita. Ltda	10771	3.150,00	580
All Médica Dist. Mat. Hospita. Ltda	10731	9.300,48	575
All Médica Dist. Mat. Hospita. Ltda	10712	45.331,28	573
All Médica Dist. Mat. Hospita. Ltda	10753	81.165,08	577
All Médica Dist. Mat. Hospita. Ltda	10898	89.736,70	571
All Médica Dist. Mat. Hospita. Ltda	10761	94.865,00	576
All Médica Dist. Mat. Hospita. Ltda	10715	135.874,28	574
TOTAL		462.139,42	

Biogen Distribuidora de Med. Ltda	27216	334,80	488
Biogen Distribuidora de Med. Ltda	27142	6.330,00	482
Biogen Distribuidora de Med. Ltda	27801	12.880,00	502
Biogen Distribuidora de Med. Ltda	27363	16.193,80	483
Biogen Distribuidora de Med. Ltda	27364	38.859,55	481
Biogen Distribuidora de Med. Ltda	27596	62.192,00	487
Biogen Distribuidora de Med. Ltda	27362	96.802,10	475
Biogen Distribuidora de Med. Ltda	27361	114.292,59	485
Biogen Distribuidora de Med. Ltda	27445	253.185,15	503
Biogen Distribuidora de Med. Ltda	27383	863.354,78	491
TOTAL		1.567.184,57	
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5172	22,48	507
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5169	120,75	519
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5171	282,00	520
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5164	347,92	515
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5158	637,50	514
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5036	908,75	554
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5159	1.272,25	506
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	4931	1.296,30	547
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5166	1.493,75	517
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5160	1.852,00	509
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5063	2.231,84	529
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5034	3.724,00	551
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	4814	5.181,20	539
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5168	6.005,75	518
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	4961	6.451,50	563
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5061	6.669,85	526
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5052	7.633,00	528
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5065	10.066,56	527
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5157	13.178,88	513
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5059	13.288,94	522
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5066	13.601,40	537
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5133	13.998,04	534
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5089	14.826,99	523
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5088	32.874,92	538
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	4960	38.148,98	552
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5064	40.550,88	532
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5165	45.327,20	516
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5101	63.580,00	584
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5182	72.960,00	511
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5070	77.838,60	538
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5173	80.089,00	556
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	4969	88.645,54	568
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5134	95.240,53	535
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5035	115.888,40	553
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	4958	127.215,90	580
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5163	130.324,50	512
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5170	163.315,40	521
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5372	227.534,86	657
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5067	326.032,90	633
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5037	355.449,60	540
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5161	558.874,80	510
Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	5418	914.559,84	586
TOTAL		3.879.783,36	
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6196	14,10	652

Farma Produtos Hospitalares Ltda	6195	120,86	651
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6204	153,86	653
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6331	2.876,80	671
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6030	3.347,80	622
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6262	3.408,90	681
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6238	4.231,68	657
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6191	4.500,00	677
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6205	11.448,90	654
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6032	13.986,91	624
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6034	18.553,80	628
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6225	21.294,48	656
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6033	25.567,71	626
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6241	29.738,35	659
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6223	33.207,30	687
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6244	37.149,90	663
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6319	56.000,82	699
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6321	76.808,00	695
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6320	86.128,14	700
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6035	94.202,45	630
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6335	102.564,94	667
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6277	108.896,50	684
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6222	112.448,00	696
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6224	115.598,39	655
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6194	125.018,94	649
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6336	134.483,35	666
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6278	172.084,60	686
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6530	198.803,07	692
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6240	232.359,90	681
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6207	478.058,84	690
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6208	543.292,92	684
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6221	562.634,45	686
Farma Produtos Hospitalares Ltda	6544	5.075.665,06	673
TOTAL		8.886.275,52	
Stock Comercial Hospitalar Ltda	188528	294,06	781
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183792	1.250,46	867
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183786	1.390,60	832
Stock Comercial Hospitalar Ltda	188978	1.629,84	756
Stock Comercial Hospitalar Ltda	188527	1.664,11	896
Stock Comercial Hospitalar Ltda	188530	2.264,08	896
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183791	2.340,95	866
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183806	2.548,02	863
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183817	2.704,80	868
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183797	2.830,66	872
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183811	2.958,96	866
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183802	3.142,53	878
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183768	3.534,20	863
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183060	3.627,84	817
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183800	4.044,70	871
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183762	4.080,00	784
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183787	4.259,38	780
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183789	4.353,52	779
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183746	4.688,02	792
Stock Comercial Hospitalar Ltda	188529	5.945,00	986
Stock Comercial Hospitalar Ltda	186979	6.035,70	757
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183815	6.759,36	890

Stock Comercial Hospitalar Ltda	188729	7.280,00	761
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183810	7.360,80	760
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183740	9.345,40	774
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183789	9.811,34	864
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183752	10.880,00	793
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183788	10.982,73	861
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183798	11.526,40	872
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183760	11.760,00	785
Stock Comercial Hospitalar Ltda	177887	12.735,22	816
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183787	13.074,20	882
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183742	13.095,14	860
Stock Comercial Hospitalar Ltda	178458	13.920,00	805
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183818	14.658,36	887
Stock Comercial Hospitalar Ltda	180325	15.259,15	807
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183743	15.652,20	789
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183754	15.902,10	843
Stock Comercial Hospitalar Ltda	180315	15.835,98	803
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183764	16.158,17	847
Stock Comercial Hospitalar Ltda	177896	16.606,88	784
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183745	16.904,36	851
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183750	17.341,30	833
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183795	20.592,33	859
Stock Comercial Hospitalar Ltda	180349	21.340,85	806
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183757	23.520,00	787
Stock Comercial Hospitalar Ltda	177875	25.190,40	857
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183807	25.836,80	882
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183809	27.314,50	884
Stock Comercial Hospitalar Ltda	188532	27.754,14	874
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183761	27.771,01	819
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183765	28.101,50	782
Stock Comercial Hospitalar Ltda	180483	28.573,98	858
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183805	30.990,20	880
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183793	31.360,00	888
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183783	36.130,50	783
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183756	38.106,00	786
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183748	39.358,75	790
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183747	42.942,20	791
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183790	48.780,00	865
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183801	49.621,85	875
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183753	51.042,24	778
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183803	61.034,40	877
Stock Comercial Hospitalar Ltda	180530	68.429,39	824
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183768	71.824,76	840
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183758	89.160,30	848
Stock Comercial Hospitalar Ltda	180376	112.742,40	798
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183751	141.121,36	855
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183741	141.971,94	839
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183821	149.612,05	883
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183749	152.513,19	762
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183804	171.961,80	878
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183744	244.580,00	788
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183806	268.155,20	881
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183816	430.964,80	891
Stock Comercial Hospitalar Ltda	183919	758.815,63	758
Stock Comercial Hospitalar Ltda	185688	785.487,02	845

TOTAL		4.882.364,68	
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	292197	8,62	730
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	294388	1.034,28	721
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	292196	1.299,48	719
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	294392	2.092,80	704
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	294398	2.256,00	702
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	287020	2.256,00	751
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	294395	3.408,77	709
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	294357	5.048,00	727
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	286992	5.431,00	746
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	286996	6.352,31	717
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	289513	7.965,72	739
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	294409	8.217,00	741
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	294398	13.046,01	722
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	294386	18.480,00	740
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	286994	25.534,07	734
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	290525	26.949,50	705
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	294394	35.632,80	712
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	286995	53.519,29	715
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	290670	58.974,00	714
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	294396	73.584,00	703
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	289514	80.124,84	733
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	288891	85.332,00	724
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	286993	143.235,30	732
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	286991	170.144,80	726
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	301408	217.778,40	752
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	294383	300.487,21	753
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	294391	747.510,12	707
Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	294397	1.022.802,81	738
	TOTAL	3.118.555,13	
TOTAL GERAL		22.366.296,68	

3.4 Verificação de notas fiscais que constam translado por transportadora sem operação e outros.

Durante a análise e conferência das notas fiscais, foi observado que em algumas (DANFE's nº 294383, 294397 e 294391) fls. 46, 48, 56, respectivamente, do fornecedor Utildrogas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, constantes dos autos 2013/3055/2459, constam no campo "nome/razão social do transportador" o Rodoviário Ramos Ltda, filial de Goiânia, como sendo a responsável pelo transporte dos produtos até esta capital, Palmas - TO.

Os DANFE's acima citados, servem somente para ilustrar a situação, entretanto, todos os documentos fiscais do Fornecedor Utildrogas, constam o Rodoviário Ramos como transportador.

Ocorre que em consulta realizada junto à referida empresa na filial de São Paulo, nos foi informado oficialmente, que o Grupo Ramos está sem operar com a filial de Goiânia desde novembro de 2012. Desta maneira, não poderia ter transportado as

respectivas mercadorias em virtude das mesmas terem sido despachadas em maio de 2013.

Para corroborar esta afirmação, o Grupo Ramos, está em processo de Recuperação Judicial sob o nº 0040759-80.2012.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, desde a data de 17/08/2013, podendo ser conferida a sentença e demais informações no endereço eletrônico <http://www.ramos.srv.br/> e no **anexo 05**.

Cita-se também que, quando das oitivas realizadas pela Comissão com os servidores do Estoque Regulador, foi indagado ao Coordenador do Estoque e ao servidor Valério, que estavam presentes durante as entregas, se os mesmos haviam recebido mercadoria tendo como transportador o Rodoviário Ramos, onde ambos responderam que não reconheciam a empresa Ramos como transportadora de qualquer material no período em análise, como se comprova no **anexo 05**.

Os DANFE's nº 6544 e 5067, fls. 623 e 563, dos processos desmembrados, 2013/3055/2458 e 2013/3055/2457, referente às empresas Farma Produtos Hospitalares Ltda e Dose Produtos e Medicamentos Hosp. Ltda, respectivamente, não informam no campo "transportador" quem fez o respectivo transporte, conforme **anexo 05**. Este é apenas um exemplo, pois todas as notas fiscais da Farma, não constam qual tipo de transporte foi utilizado para o traslado das mercadorias até Palmas – TO.

3.5 Documento auxiliar da nota fiscal eletrônica em duplicidade/cancelado.

Houve anexação em duplicidade do DANFE Nº 182577 no valor de R\$ 59.475,36 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), ou seja, o mesmo documento fiscal está inserido às fls 544/594 dos autos 2013/3055/2456, do fornecedor Stock Comercial Hospitalar Ltda, resultando em erro no total da dívida considerada no Termo de Reconhecimento de Despesa às fl. 783/784.

Foi realizado também, conferência da autorização das notas fiscais pelo fisco no sítio <http://nfe.sefaz.go.gov.br>, contemplando valores por amostragem acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Desta análise, foi detectado que o DANFE Nº 5418, carreado à fl. 566 (processo mãe) da lavra da empresa Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda, no importe de R\$ 914.559,84, consta como cancelado.

Destaca-se que na relação de DANFEs fl. 585 dos autos Nº 2013/3055/2457, consta o DANFE Nº 5130 no mesmo valor do 5418 cancelado no valor de R\$

914.559,84 (novecentos e quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), no entanto, conforme anexo 06, o valor total do 5130 é de R\$ 921.839,84 (novecentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), estando acrescido neste último, o valor de R\$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais) correspondente a 400 Lt de álcool.

A equipe técnica não localizou no bojo do processo originário ou individuais, o documento 5130, supostamente substituto do que foi cancelado, 5418.

Quanto a este quesito, pairam indícios concisos de fraude fiscal potencializando, também, a materialidade da não entrega dos produtos constantes neste documento.

Por conseguinte, o valor real do faturamento constante nos autos é de R\$ 33.269.144,48 (trinta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme tabela a seguir:

EMPRESAS FORNECEDORAS	R\$ DÍVIDA BRUTA RECONHECIDA	Vlr Faturas anexas
FARMA	11.179.647,78	11.179.647,78
STOCK	7.648.103,39	7.648.103,39
UTIL DROGAS	5.836.825,57	5.836.825,57
BIOGEN	4.504.439,54	4.504.439,54
DOSE	4.134.459,98	4.134.459,98
ALL MEDICA	462.139,42	462.139,42
PROFARM	446.564,00	446.564,00
LIDER	29.000,00	29.000,00
VALOR TOTAL	34.243.179,68	33.269.144,48

3.6 Validade dos produtos/medicamentos

Consta também nos autos, Termos de não Aceitação de Mercadorias, anexo 02, referente a medicamentos com data de vencimento inferior a 12 meses, como demonstrado abaixo:

ITEM	FORNECEDOR	R\$ DÍVIDA BRUTA RECONHECIDA	R\$ DEVOÇÃO
1	Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	5.836.825,57	48.454,70
2	Farma Produtos Hospitalares Ltda	11.179.647,78	1.852.963,17
3	Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	4.134.459,98	13.578,14
4	Stock Comercial Hospitalar Ltda	7.648.103,39	1.328,48
5	Biogen Distribuidora de Med. Ltda	4.504.439,54	5.346,00
6	All Médica Dist. Mat. Hospita. Ltda	462.139,42	2.913,13
7	Profarma Com. De Medic. Hosp. Ltda	446.564,00	0,00
8	Lider Comércio de Prod. Hospitalares Ltda (Pegasus)	29.000,00	0,00
	TOTAL	34.243.179,68	1.924.583,62

Mesmo havendo a devolução de R\$ 1.924.583,62 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) em materiais e medicamentos, isso evidencia ineficiência no ato do recebimento, o que gera riscos de consumo de produtos com baixa validade ou até mesmo vencidos, visto

que havia divergência de validade entre os documentos fiscais e alguns produtos efetivamente entregues, recebimento e dispensação de medicamentos às unidades hospitalares com validade inferior a um ano, conforme consta nos Termos de Declaração, **anexo 07** deste Relatório.

3.7 Da verificação dos preços contratados em confronto com os preços pesquisados pela Secretaria de Saúde e Comissão de Auditoria.

Constam da justificativa da gestora carreada aos autos de origem nº 2013/3055/2012, fl. 244/245, e **anexo 01** deste, que os critérios para o fornecimento dos materiais e medicamentos se basearam no menor preço buscando o maior número de participantes no procedimento, considerando um mínimo de três concorrentes.

Vale ressaltar que a SESA, após recebimento do Parecer DICIN Nº 006/2013, realizou pesquisa de preços com base na Tabela CEMED como também em mapas estimativos de seus processos licitatórios e encontrou divergência com os valores de mercado, resultando em aplicação de descontos em alguns produtos, de acordo com o consentimento dos fornecedores, na importância detalhada abaixo:

ITEM	FORNECEDOR	R\$ DÍVIDA BRUTA RECONHECIDA	R\$ DESCONTO
1	Utildrogas Dist. Prod. Farm. Ltda	5.836.825,57	769.179,21
2	Farma Produtos Hospitalares Ltda	11.179.647,76	1.028.936,22
3	Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda	4.334.459,99	389.665,49
4	Stock Comercial Hospitalar Ltda	7.849.103,39	358.992,02
5	Biogen Distribuidora de Med. Ltda	4.504.439,54	218.072,55
6	All Médica Dist. Mat. Hospita. Ltda	462.139,42	14.566,98
7	Profarma Com. De Medic. Hosp. Ltda	448.564,00	4.483,16
8	Líder Comércio de Prod. Hospitalares Ltda (Pegasus)	29.000,00	0,00
	TOTAL	34.243.179,68	2.783.897,63

Observamos ainda que, alguns itens pesquisados pela SESA na tabela CEMED não estavam condizentes com os valores constantes na edição 11/09/2013 e procedemos a retificação dos mesmos na pesquisa realizada por esta Comissão.

Portanto, o valor total líquido da dívida, antes da pesquisa de preços realizada por esta Controladoria, deveria ser de R\$ 28.560.663,23 (vinte e oito milhões, quinhentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), de acordo com a tabela abaixo:

EMPRESAS FORNECEDORAS	VALOR FATURAS ANEXAS	DEBITO LÍQUIDO SESA PELA VALIDADE	DESCONTO FORNECEDOR	VALOR LÍQUIDO DO ROLAMENTO DA PESQUISA CEMED
FARMA	11.179.647,76	1.852.663,17	1.028.936,22	8.297.848,39
STOCK	7.588.528,03	1.328,48	358.992,02	7.226.307,53
UTIL DROGAS	5.836.825,57	46.454,70	769.179,21	5.019.191,66
BIOMEN	4.504.439,54	5.346,00	218.072,55	4.281.020,99
DOSE	3.218.900,14	13.678,14	389.665,49	2.815.556,51
ALL MEDICA	462.139,42	2.913,12	14.566,98	444.657,31
PROFARM	448.564,00	0,00	4.483,16	444.080,84
LIDER	29.000,00	0,00	0,00	29.000,00
VALOR TOTAL	33.268.144,48	1.924.583,62	2.783.897,63	28.560.663,23

Após as devoluções e descontos, foi realizada por esta Comissão de Auditoria, nova pesquisa de preços baseada numa amostra de R\$ 18.296.128,80 (dezoito milhões, duzentos e noventa seis mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), correspondente a 53,43% do total das aquisições constantes no mapa de cotação em R\$ 34.243.179,22 (trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), tendo como fonte, o Banco de Preços do Ministério da Saúde, Atas de Registro de Preços de outras unidades da Federação e Tabela CEMED, com fundamento no artigo 15, V, art. 26, Parágrafo único, III c/c art. 43, IV da Lei de Licitações e Contratos. Vide Mapa Comparativo dos Preços:

COMPARATIVO DE PREÇOS DE MERCADO (CONSOLIDADO)									
AMOSTRA - CURVA ABC					VARIAÇÕES DE MERCADO				
EMPRESAS FORNECEDORAS	VALOR ADQUIRIDO PELA REBAU DAS EMPRESAS FORNECEDORAS	VALOR DA AMOSTRA PESQUISADO EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS	% AMOSTRA FORNEC. PESQUISADOS X ADQUIRIDOS	% AMOSTRA ACUM. PESQUISADOS X ADQUIRIDOS	VALOR MÉDIO DOS PRODUTOS PESQUISADOS	% REPRESENT. DO PREÇO DE MERCADO X ADQUIRIDOS	% REPRESENT. ACUM. DO PREÇO DE MERCADO X ADQUIRIDOS	VALOR DO SOBREPREÇO	% SOBRE PREÇO
FARMA	11.179.647,78	7.237.263,33	64,74	64,74	4.301.046,50	12,56	12,56	2.936.216,83	66,27
STOCK	7.648.103,38	3.601.246,22	47,09	111,82	1.735.452,33	5,06	17,62	1.867.793,89	107,75
UTIL DROGAS	5.836.826,57	4.538.670,75	77,78	186,58	1.186.557,78	3,49	21,11	5.343.112,58	279,83
BIOMEN	4.504.439,09	1.236.146,43	27,44	217,02	502.848,03	1,75	22,87	633.498,40	105,12
DOSE	4.134.459,98	1.571.329,19	38,01	255,03	779.430,36	2,28	25,15	791.898,83	101,60
ALL MEDICA	482.139,42	58.251,71	12,50	267,64	88.021,56	0,11	25,26	30.230,19	53,21
PROFARM	448.583,99	53.221,17	11,86	279,60	98.165,56	0,11	25,37	17.026,51	47,04
LIDER	29.000,00	*	*	*	*	*	*	*	*
TOTAL	34.243.179,22*	18.296.128,80	53,43		8.865.352,14	26,37		9.609.776,66	110,63

* Valor aproximado da dívida

Dessa análise, foi constatado que todos os itens pesquisados (com validade regular) tiveram um sobrepreço totalizado em R\$ 9.609.776,66 (nove milhões, seiscentos e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), havendo muitos itens com mais de 100% (cem por cento) acima da média encontrada, conforme detalhamento no Mapa de Preços, **anexo 08**, estando por fim, inadequado o desconto obtido dos fornecedores que totalizou apenas R\$ 2.783.897,63 (dois milhões, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos).

Deste modo, o valor adequado após as devoluções e pesquisa de mercado realizada por esta Comissão é de R\$ 21.734.784,20 (vinte e um milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), gerando por consequência, uma majoração de R\$ 7.799.914,23 (sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e catorze reais e vinte e três centavos) no reconhecimento de despesa, conforme demonstrado adiante:

EMPRESAS FORNECEDORAS	Vlr Faturas anexas	Vlr Bruta Reconh. Dívida Processo	Devolução SESAU pela validade	Desconto Fornecedor	Vlr Líquido Reconh. Dívida Processo	Vlr Líquido Adequado do ID antes da Pesquisa CGE	Sobreprego	Vlr Adequado da Dívida após Pesquisa CGE	Vlr em Excesso Reconhecido pela Pasta
FARMA	11.179.647,79	11.179.647,79	1.852.863,17	1.028.936,22	8.297.848,39	8.297.848,39	2.996.216,83	6.300.567,79	1.907.260,61
STOCK	7.588.628,03	7.588.103,39	1.328,46	358.992,02	7.287.782,89	7.228.307,63	1.867.793,89	5.719.565,85	1.568.277,23
UTIL DROGAS	5.896.825,87	5.896.825,57	48.454,70	789.179,21	5.019.191,86	5.019.191,86	3.343.112,88	2.446.287,90	2.573.933,77
BIOGEN	4.504.439,54	4.504.439,54	5.348,00	218.072,55	4.281.020,99	4.281.020,99	633.468,40	3.885.595,14	415.425,85
DOSE	3.219.900,14	4.134.459,96	13.678,14	389.695,49	3.731.118,35	2.816.556,51	791.898,83	2.414.325,17	1.316.793,18
ALL MEDICA	462.139,43	462.139,43	2.913,13	14.568,98	444.657,31	444.657,31	20.230,15	438.995,16	5.661,15
PROFARM	448.584,00	448.584,00	0,00	4.480,16	444.080,84	444.080,84	17.020,61	431.538,26	12.542,45
LIDER	29.000,00	29.000,00	0,00	0,00	29.000,00	29.000,00	*	*	*
VALOR TOTAL	33.289.144,48	34.243.179,88	1.924.563,82	2.783.897,83	29.534.688,43	28.560.603,23	9.809.778,69	21.734.784,20	7.799.914,23

Cumpra ressaltar que o valor adequado da dívida após pesquisa de preços realizada por esta Comissão de Auditoria, não se trata do valor líquido e certo da dívida, pois o valor do sobreprego foi obtido de uma amostra sobre a dívida apresentada.

Destacamos também que os servidores Monalício e Valério, quando questionados pela equipe de auditoria, em oitiva, sobre o conhecimento da prática de sobreprego dos materiais e medicamentos entregues, declararam que quando do recebimento de alguns produtos observaram que os preços eram bem superiores do que outros da mesma natureza, recebidos em situação anterior, objeto de certames licitatórios, conforme consta no anexo 07.

3.8 Do recebimento/atestação das notas fiscais e declarações em oitiva.

Do delinear dos trabalhos da Comissão, foi feito um levantamento para identificação dos atestadores das notas fiscais com vistas a se proceder a convocação para prestar esclarecimentos. Foram identificados como atestadores de mais de 95% dos documentos fiscais, os servidores: Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira, Valério Ricardo Monteiro Guimarães e Monalício Alves Almeida, ambos laboravam no Estoque Regulador.

Realizada a oitiva com os servidores: Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira, Hadson Cleiton Dias Souza, Emericia Parpinelli de Godoi, Valério Ricardo Monteiro Guimarães, Monalício Alves Almeida, Ana Cláudia Lopes Gabino e Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar, que atestaram as notas fiscais relativas a materiais e medicamentos, objeto da despesa formalizada nos autos nº 2012/3055/002012 e posteriormente desmembrado, destacamos os pontos mais relevantes em relação ao recebimento dos mesmos, conforme anexo 07:

- a) Constam declarações dos servidores de que alguns produtos e medicamentos foram entregues diretamente na unidade hospitalar, como é o

- caso da servidora Ermicélia Parpinelle de Godoi que declarou ter recebido os produtos do documento fiscal nº 27142 da empresa Biogen, diretamente no Hospital Geral Público de Palmas-HGPP, podendo ser confirmado no Relatório de Documento de Entrada Sintético - Por Fornecedor, página 01, constante nos papéis de trabalho desta auditoria;
- b) Existe afirmação do depoente Valério Ricardo Monteiro Guimarães, de que as entregas das empresas Dose, Utildrogas e Farma eram realizadas pelo mesmo caminhão e possuíam o mesmo representante.
- c) Das declarações dos servidores Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira e Monalício Alves Almeida, devidamente assinadas e em áudio, consta a afirmação de que os mesmos recebiam produtos e medicamentos no Estoque Regulador, contudo, quando perguntado se tinham efetivamente recebido "todos os materiais e medicamentos constantes das notas fiscais dos autos 2013/3055/002012", foram enfáticos em afirmar que não tiveram participação direta/pessoal no recebimento dos materiais, levantando, assim, a ocorrência de hipótese de situação da não efetividade da entrega dos produtos.
- d) O servidor Valério Ricardo Monteiro Guimarães declarou a Comissão que não presenciou a entrega de todos os produtos constantes nas notas fiscais em que atestou no verso, informando que a Diretora Ana Cristina Aguiar foi quem solicitou que ele atestasse os documentos, mesmo sem ter presenciado a entrega e conferência dos produtos.

O fator que merece destaque diz respeito à convocação dos três servidores acima nominados para comparecerem a sede da SESAU-TO, na data de 24/06/2013, para atestação, de uma única vez, de todos os documentos fiscais constante dos autos em epígrafe. Anota-se que conforme declarações dos servidores acima mencionados, a pessoa responsável por esta convocação foi a servidora Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar.

O servidor Valério atestou os documentos fiscais nº 188.527 e 188.530, fls. 895/896, respectivamente, que foram emitidos posteriormente ao seu desligamento que ocorreu em 12/05/2013.

Os servidores atestaram as notas fiscais dos materiais e medicamentos sem estarem presentes no ato da entrega e sem disporem de nenhuma designação formal

por parte da Secretaria da Saúde para tal feito, em desacordo com o preceituado no § 8º do art. 15 da LLC.

Foi constatado ainda, quando da análise dos processos individuais (desmembrados), que vários documentos fiscais não constavam assinatura de servidor nos canhotos/recibo dos documentos fiscais, conforme citado nos respectivos pareceres dos autos individuais;

3.9 Entrevista/oitiva dos servidores da SESAUTO, responsáveis pela atestação das notas fiscais constantes dos autos.

Foi realizada entrevista/oitiva com os servidores: Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira, Hadson Cleiton Dias Souza, Ermicélia Parpinelli de Godoi, Valério Ricardo Monteiro Guimarães, Monalício Alves Almeida, Ana Cláudia Lopes Gabino e Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar, que atestaram as notas fiscais relativas a materiais e medicamentos, objeto da despesa formalizada nos autos nº 2012/3055/002012 e posteriormente desmembrado, onde destacamos os pontos mais relevantes:

Consta declaração de servidor destacando que não houve qualquer capacitação para o recebimento dos medicamentos e materiais de uso hospitalar e que se sentiu sem condições para realizar as atividades de recebimento e distribuição dos produtos e que no Estoque Regulador só tem farmacêutico no período da tarde.

Outro depoente disse que a conferência era realizada só quanto aos volumes, não sendo conferidos os produtos, que foi constatado divergência na marca, validade e outros dados constantes nas notas fiscais em relação aos produtos efetivamente entregues, que a saída simultânea de diversos servidores do Estoque Regulador foi em razão das condições de trabalho e por falta de resolução da expiração do prazo dos contratos de trabalho, que foram adquiridos produtos além da capacidade de logística, inclusive quanto ao armazenamento de produtos que necessitam de refrigeração.

Por outro foi declarado que não presenciou a entrega de todos os produtos constantes nas notas fiscais em que atestou em seu verso; mas solicitaram que ele atestasse os documentos mesmo sem presenciar a entrega e a conferência dos produtos; que os preços constantes nas notas fiscais atestadas estavam superiores as compras anteriormente realizadas; que os preços estavam superiores aos de drogarias; que vários produtos estavam com prazo de validade inferior a 12 meses; que estavam com produtos em estoque com validade superior aos entregues; que a maior parte dos produtos adquiridos não necessitavam serem comprados em face a quantidade em

estoque e o consumo médio, que as entregas das empresas Utildrogas, Dose e Farma eram realizadas pelo mesmo caminhão e possuíam o mesmo representante.

A Senhora Ana Cristina informa que solicitou atesto, a alguns servidores, em documento fiscal, mesmo sem terem participado pessoalmente do recebimento, por terem declarado que tinham conhecimento das entregas. Informou que não sabe se todas as notas fiscais foram lançadas no sistema de almoxarifado.

Outros fatos podem ser observados nas declarações das oitivas constantes no anexo 07 a este Relatório.

3.10 Da falta de registro tempestivo no sistema de almoxarifado e outros.

Consta declaração do servidor Hadson Clayton Dias Souza de que por falta de pessoal não era dada entrada nem saída tempestiva de medicamentos no sistema de estoque, resultando em dispensação às unidades hospitalares sem o devido controle.

Outro ponto diz respeito a não padronização dos sistemas de almoxarifado do Estoque Regulador com os Hospitais Regionais, não havendo comunicação entre eles, o que não propicia o adequado controle dos estoques, minimização de riscos de desvios de medicamentos nem a rastreabilidade dos medicamentos dispensados.

Consta ainda, solicitação à Pasta de origem, relatórios de entrada e saída de materiais/medicamentos do Estoque Regulador, por meio do OFÍCIO/CGE/GABSEC/Nº 1080/2013, recebido pela SESAU em 08/08/2013, no entanto, não obtivemos resposta.

Das solicitações de relatórios dos estoques das 19 unidades hospitalares, por meio do OFÍCIO CIRCULAR/CGE/GABSEC/Nº 21/2013 de 15/07/2013, não fomos atendidos pelos Hospitais de Alvorada, Araguaçu, Augustinópolis, Arapoema, Dianópolis, Guaraí, Gurupi, Paraiso e Pedro Afonso. Tudo conforme anexo 09.

Da análise por amostragem, não localizamos entrada das notas fiscais emitidas pelos fornecedores auditados, no estoque do Hospital Geral Público de Palmas ou no Hospital Dona Regina, com exceção do DANFE Nº 27142, citado no item 3.7, "a" deste Relatório de Auditoria. Tal identificação pode ter sido prejudicada devido ao registro de entrada nas unidades hospitalares ser processado como empréstimos, não informando assim o fornecedor ou documento fiscal pertinente.

Portanto, não houve confirmação dos registros de entrada dos materiais e medicamentos sob análise, no Sistema do Estoque Regulador ou nos respectivos hospitais estaduais, podendo ser confirmado nos relatórios inclusos nos papéis de trabalho desta auditoria.

3.11 Da precariedade do vínculo dos profissionais do órgão auditado

Quando da realização das entrevistas com os servidores do Estoque Regulador que atestaram os documentos fiscais, verificou-se que apenas a servidora Joyce M^a Ribeiro tinha vínculo efetivo através de concurso público, sendo que havia tomado posse a poucos dias da atribuição lhe conferida de atestar notas fiscais.

O restante dos servidores eram investidos em cargos de provimento em comissão e de contratos temporários.

Conforme declarado em oitiva, os servidores não recebiam nenhuma capacitação sobre a área de atuação.

Abaixo, planilha da composição dos servidores atestadores do Estoque Regulador inerente aos autos de origem nº 2013/3055/002012:

Fis	Nome do Servidor	Loteção	Admissão	Cargo
461	VALERIO RICARDO MONTEIRO GUIMARAES	Coord de Regulação	12/05/2011	CT: Assistente Administrativo
463	JOYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA	Diretoria Geral de Administração e Logística	11/04/2013	CE: Assistente de Serviços de Saúde - 5-I-A
482	ERMICELIA PARPINELLI DE GODOI	Hospital Geral de Palmas Dr Francisco Ayres	16/04/2012	CC: CPC-I - Gerente de Unidade - Hospital Porte III - Gerente Farmácia HGP
584	CLEIDIANE TAVARES BEQUIMAM	Coord de Regulação	12/05/2011	CT: Assistente Administrativo
608	KLEITON DE ABREU MACHADO	Coord de Regulação	12/05/2011	CT: Assistente Administrativo
461	MONALICIO ALVES ALMEIDA	Hospital Geral de Palmas Dr Francisco Ayres	01/02/2013	Ct: Assistente de Serviços de Saúde
*	HADSON CLAYTON DIAS SOUZA	Coordenador Diretoria de Aquisição e Logística	14/01/2011	CC: DAS-10 - Assessor Executivo

* Legenda: CT = Contrato Temporário

Legenda: CE = Cargo Efetivo

Legenda: CC = Cargo Comissionado

3.12 Da análise voltada ao reconhecimento de despesa

Inicialmente, necessário se faz identificar que os procedimentos realizados para aquisição dos materiais e medicamentos em análise, caracterizam a contrariedade das seguintes normativas e procedimentos:

- a) realização de despesas sem a constituição de processo formal, conforme artigo 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

- b) ausência de procedimento licitatório, contrariando artigo 37, XXI da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) falta de prévio empenho, em desacordo com o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, caput do artigo 73 do Decreto-Lei nº 200/67 e inciso I do art. 22 do Decreto nº 4.576/12;

É sabido que toda despesa pública deve cumprir os devidos procedimentos de ordenação de despesa e liquidação, conforme o ordenamento constitutivo do país, art. 37, XXI da CF/1988. Dessa forma, deve o Gestor do Órgão, após o pagamento indenizatório, abrir Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar a responsabilidade do servidor que deu causa ao dano financeiro e/ou legalidade ao Erário Estadual, conforme dispõe o art. 89 da Lei 8.666/93, e em conformidade aos moldes propostos pela **NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 24/2011** da CGE disponível no site desta.

Assim, torna-se imprescindível que a gestora da Secretaria da Saúde realize a apuração de responsabilidade de quem tiver dado causa, conforme determina o art. 2º, § único do Decreto Estadual nº 4.733/13, que diz:

"Art. 2º Os procedimentos jurídico-administrativos que resultarem em reconhecimento de dívida ou de despesa são objeto de apreciação exclusiva do órgão contratante.

Parágrafo único. Cabe ao dirigente do órgão que der causa ao reconhecimento de dívida ou despesa determinar a instauração imediata de procedimento apuratório de responsabilidade."

Postulado, atinente ao caso o parágrafo único do art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93, prevê a obrigação da Administração de indenizar o que houver sido **comprovadamente** executado no contrato considerado nulo desde que seja promovida a responsabilização de quem deu a causa:

"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, **promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**"

Nesse diapasão, a Orientação Normativa Nº 004/2009, de 01 de abril de 2009, emitida pela Advocacia Geral da União, destaca a necessidade de realizar apuração de responsabilidade, conforme abaixo:

"A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei Nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa."

3.13 Das sanções administrativas – suspensão temporária de participação em licitação e de declaração de inidoneidade com o Poder Executivo do Estado do Tocantins.

Como já mencionado no item nº 3.2 – análise societária das empresas, restou cristalino que as empresas STOCK e UTILDROGAS, pertencem ao mesmo grupo, contendo sócios em comum na administração das mesmas.

Percebe-se que agindo dessa maneira, as empresas acima se beneficiaram das aquisições de materiais e medicamentos e, com isso, macularam a contratação.

A Lei 8.666/93 traz algumas punições no âmbito administrativo para situações como a ora enfrentada, senão vejamos:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Para Regis Fernando de Oliveira "sanção" em sentido amplo, consiste na consequência jurídica a ser suportada por alguém que descumpre um dever ou uma obrigação legal ¹.

Neste sentido, a administração não pode ficar alheia ao fato de que as duas empresas agiram de forma dolosa com vistas a se beneficiarem da contratação, carecendo, desta maneira, de suportarem as sanções administrativas acima elencadas.

Assim, por força da LC nº 020/1999, sugere-se a apreciação ulteriormente por parte da Procuradoria Geral do Estado sobre a possibilidade de aplicação das penalidades administrativas contidas nos incisos II e III do art. 87 da LLC às empresas STOCK e UTILDROGAS.

¹ OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Infrações e sanções administrativas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

4. DAS RECOMENDAÇÕES

Além de cumprir as recomendações expedidas por meio dos Pareceres nº 016/2013, 017/2013, 021/2013, 022/2013, 023/2013, 026/2013, 031/2013 e 038/2013 contidos nos respectivos processos individuais de reconhecimento de despesa, destacamos os pontos mais relevantes que merecem as recomendações abaixo:

4.1 justificar o motivo pelo qual houve seleção de empresas desconsiderando critérios técnicos, legais e morais discurridos no item 3.1 deste;

4.2 abster-se de cotar ou contratar empresas com sócios em comum quando estas contratações forem objeto de dispensa de licitação, convite ou similar à contratação em epígrafe, desprovida de qualquer formalismo, devendo ainda ser desconsiderado nas pesquisas os orçamentos das empresas Utildrogas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda e Stock Comercial Hospitalar Ltda e justificar a seleção dessas empresas, contrariando os dispositivos legais citados no item 3.2;

4.3 justificar com demonstração documental e fundamentação que abone a utilização de documentos fiscais sem o crivo da barreira fiscal, por estar infringindo os ditames legais elencados no item 3.3, e motivação de não submeter o documento fiscal à barreira, procedimento este que contribuiria para confirmar o efetivo transporte dos materiais e medicamentos;

4.4 justificar com documentação própria do respectivo transportador, a fim de provar o efetivo traslado dos materiais e medicamentos referente a todos os documentos fiscais sem indicação de transportador ou que citam a Rodoviário Ramos, conforme mencionado no item 3.4;

4.5 ratificamos a orientação inserida no Parecer COCI Nº 038/2013 do processo 2013/3055/2456, onde consta a necessidade de glosar da dívida o valor de R\$ 59.475,36 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), da empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, relativo ao registro em duplicidade do DANFE Nº 182577, como também, a glosa do DANFE Nº 5418 da empresa Dose Produtos e Equip. Hosp. Ltda, no valor de R\$ 914.559,84, pois mesmo estando anexo ao processo 2013/3055/2457, se encontra cancelado, devendo ser retificado o valor global faturado para R\$ 33.269.144,48 (trinta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme explanado no item 3.5;

4.6 definir procedimentos efetivos de controle de validade dos materiais e medicamentos, buscando evitar o recebimento ou dispensação de produtos sem prazo

razoável para utilização ou incompatíveis com os critérios de qualidade necessários para consumo humano;

4.7 Glosar os valores relativos aos itens com superfaturamento, após realizar nova pesquisa de preços para todos os produtos adquiridos, tomando por base tabelas e valores efetivamente praticados no mercado, visto que o sobrepreço encontrado na amostra é relevante;

4.8 considerando que os fatos apontados nos itens 3.8, 3.9 e 3.10 confirmam e agravam o descontrole e riscos no recebimento, estocagem e dispensação de materiais/medicamentos, verificamos a necessidade de provar a efetiva entrega dos produtos adquiridos, juntando documentação comprobatória do Sistema de Estoque, canhotos e que os servidores responsáveis e presentes no recebimento dos materiais e medicamentos, demonstre se os mesmos apresentam as especificações/qualidades necessárias ou requeridas no Mapa de Cotação quando do recebimento e respectivo atesto, como determina o art. 73, inc. II, "b" c/c § 1º da Lei 8.666/93 e art. 63 da Lei Nº 4.320/64;

4.9 padronizar o sistema e procedimentos operacionais no controle de estoque da Pasta, a fim de evitar riscos de desvios e descontrole da rastreabilidade dos produtos dispensados, como citado no item 3.10;

4.10 preencher as funções necessárias no Estoque Regulador com servidores de cargo efetivo, promovendo as devidas capacitações, a fim de propiciar eficiência, continuidade e maior segurança no sistema de estoque da Pasta, como citado no item 3.11;

4.11 apurar a responsabilidade de quem tiver dado causa à realização de despesa sem prévio empenho, sem licitação, sem contrato, e sem a devida formalização processual, conforme item 3.12;

4.12 consultar a Procuradoria Geral do Estado sobre a possibilidade de suspensão dos direitos de contratar com a administração e da decretação de inidoneidade (art. 87, II e III), das empresas Stock e Utildrogas por apresentarem sócios em comum e fazerem parte do mesmo grupo.

5 CONCLUSÕES

Suspender a liquidação e pagamento dos produtos, até que sejam sanadas todas as irregularidades e recomendações propostas neste relatório e nos pareceres anexos aos processos específicos de reconhecimento de despesa.

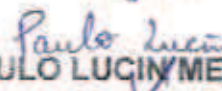
TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO, aos 25 dias do mês de novembro de 2013.

I) De acordo.

II) Sugere-se o encaminhamento a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins para conhecimento e adoção das correções.

Em 17/12/2013


JOSÉ BATISTA DE LIMA FILHO
Membro


PAULO LUCIN MEURER
Membro


WALLYSSON QUEIROZ MARTINS
Membro


CRISTIANE DALASTRA
Presidente da Comissão

I) De acordo.

II) Com amparo nas disposições do presente Relatório de Auditoria Especial, sugere-se o encaminhamento ao órgão, opinando-se pela implementação das ações corretivas elencadas:

Em 17/12/2013


CLEBER BARROS ARRAES
Diretor de Departamento de Controle Interno

I) De acordo.

II) Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Saúde para adoção das providências, na forma sugerida, respeitadas as disposições legais e éticas.

Em 17/12/2013


RICARDO EUSTÁQUIO DE SOUZA
Secretário-Chefe